



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2021

PARECER Nº 116/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR–DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2021 CONTRATO Nº 066/2021; Nº 065/2021 E Nº 067/2021

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através dos memorandos abaixo discriminados, oriundos da senhora secretária municipal de Saúde, o senhor pregoeiro deste município pugna por parecer jurídico sobre a possibilidade de ADITIVO de valor no patamar de 25%, dos seguintes contratos.

01 – Memorando nº 324/2021-SESMA, solicita aditivo de valor/quantidade, no patamar de 25% dos itens: 01, 02, 03, 04, 07, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 23 e 24 do contrato nº 066/2021 com a empresa C. W. DE ALMEIDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 83.571.067/0001-03, com sede na Trav. Luiz Barbosa, nº 1990, Bairro do Caranazal, Santarém-Pará;

02 - Memorando nº 323/2021-SESMA, solicita aditivo de valor no patamar de 25% do item 21 do contrato nº 065/2021 com a RAINÉRIO B B DE CARVALHO-ME. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 36.033.047/0001-07, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 497, Bairro da Terra Amarela, Monte Alegre-Pará;

03 - Memorando nº 325/2021-SESMA, solicita aditivo de valor no patamar de 25% dos itens: 05, 06, 08, 12, 18 e 22 do contrato nº 067/2021 com a ROBERTO R. DA SILVEIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.268.204/0001-50, com sede na Travessa 31 de Mio, nº 205, Bairro Planalto, Monte Alegre-Pará;

Para corroborar com suas alegações, fundamentou seu pedido anexando ao memorando justificativa da necessidade de aditivar o referido contrato em razão do aumento dos contaminados e a necessidade dos gêneros alimentícios.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito e senhora Secretaria de Saúde, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

CONCLUSÃO

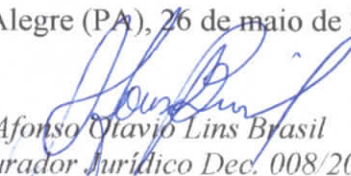
Diante do exposto, e no que fora ao norte expandido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual e de valores na proporção de 25%, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, nos termos do art 65, I, 'a' e II, 'b', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 26 de maio de 2021.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628